

- ções e da poluição visual;
- XI – a recuperação de áreas degradadas;
- XII – a gestão de resíduos sólidos;
- XIII – a compensação ambiental;
- XIV – os incentivos às práticas sustentáveis;
- XV – o armazenamento e transporte de produtos perigosos;
- XVI – a fiscalização ambiental;
- XVII – as infrações e sanções administrativas ambientais.

Art. 37. O Plano Diretor deverá incorporar cenários climáticos projetados para a região, incluindo análise de riscos e estratégias de adaptação urbana, observando as seguintes diretrizes:

- I – implantação de infraestruturas resilientes a eventos extremos, especialmente sistemas de drenagem, bacias de contenção e pavimentos permeáveis;
  - II – ampliação da arborização urbana e criação de corredores verdes para mitigação de ilhas de calor; e,
  - III – preservação e monitoramento de áreas ambientalmente sensíveis e corpos hídricos, visando à manutenção do equilíbrio ecológico
- Art. 38. O Município poderá instituir Plano Municipal de Mitigação e Adaptação às Mudanças Climáticas, contemplando:
- I – identificação de áreas vulneráveis;
  - II – planejamento de ações preventivas e corretivas; e,
  - III – incentivo à adoção de tecnologias sustentáveis.

Art. 39. O Município poderá instituir, por lei específica, Áreas de Especial Interesse Paisagístico e Ambiental, definindo:

- I – seus limites territoriais;
- II – os atributos a serem protegidos;
- III – as normas de uso e ocupação;
- IV – os instrumentos de proteção e gestão; e,
- V – os responsáveis por sua administração.

Art. 40. Nas áreas que contenham bens de valor histórico, cultural ou ambiental, poderão ser instituídas operações urbanas consorciadas, com utilização de instrumentos como outorga onerosa e transferência do direito de construir, nos termos da Lei nº 10.257/2001.

Art. 41. O Município deverá instituir o Sistema Municipal de Espaços Livres, destinado à criação, classificação, implantação e gestão de áreas verdes protegidas, com os seguintes objetivos:

- I – definir categorias de uso e proteção;
- II – estabelecer critérios de gestão;
- III – assegurar participação social;
- IV – orientar o zoneamento ambiental; e,
- V – instituir Plano de Gestão de Áreas Verdes, com inventário e mapeamento.

Parágrafo único. As áreas integrantes do sistema deverão ser integradas ao Sistema Municipal de Informações Ambientais e disponibilizadas à população.

Art. 42. Constituem diretrizes do Sistema Municipal de Espaços Livres:

- I – promover arborização urbana e programas permanentes de educação ambiental;
- II – implantar parques urbanos, priorizando áreas ambientalmente sensíveis;
- III – implantar parques lineares para conectividade ecológica; e,
- IV – instituir unidades de conservação em áreas estratégicas.

Art. 43. Compete ao Poder Executivo Municipal, na gestão do Sistema de Espaços Livres:

- I – regulamentar e fiscalizar a destinação de áreas públicas em parcelamentos do solo;
- II – garantir a conectividade entre áreas verdes;
- III – assegurar dimensões adequadas em áreas marginais a corpos d'água; e,
- IV – exigir dos empreendedores a implantação de dispositivos ambientais e áreas verdes multifuncionais.

Art. 44. O Município deverá instituir a Política Municipal de Educação Ambiental e o Programa Municipal de Educação Ambiental, em consonância com a Lei nº 9.795/1999, com os seguintes objetivos:

- I – integrar e ampliar programas socioambientais;
- II – promover articulação institucional;
- III – apoiar redes de educadores ambientais.

Parágrafo único. A educação ambiental deverá ser transversal às políticas públicas municipais.

## Seção II

### Da Política Municipal de Preservação do Patrimônio Histórico, Arqueológico e Cultural

Art. 45. A preservação do patrimônio histórico, arquitetônico, arqueológico, espeleológico e cultural do Município de Curionópolis constitui dever do Poder Público Municipal, a ser exercido pelo Poder Executivo, com a participação da sociedade, nos termos da Constituição Federal de 1988 e da legislação aplicável.

Parágrafo único. O Poder Executivo Municipal poderá instituir instrumentos de proteção, registro, inventário, tombamento e vigilância dos bens culturais, observada a legislação vigente.

Art. 46. A Política Municipal de Preservação do Patrimônio Histórico, Arquitetônico, Arqueológico, Espeleológico e Cultural observará as seguintes diretrizes:

- I – preservar, valorizar e difundir a memória histórica, arquitetônica, arqueológica, espeleológica e cultural do Município;
- II – identificar, inventariar e proteger bens de relevante interesse cultural, passíveis de tombamento ou outras formas de salvaguarda;
- III – incentivar a participação da sociedade e da iniciativa privada no financiamento, patrocínio, recuperação e restauração de bens protegidos;
- IV – utilizar instrumentos urbanísticos e fiscais, tais como a transferência do direito de construir e incentivos tributários, para estimular a preservação do patrimônio cultural, nos termos da Lei nº 10.257/2001;

V – promover a integração da política de preservação com o planejamento urbano, turístico e ambiental do Município;

VI – garantir o acesso público e a fruição social dos bens culturais protegidos, respeitadas as suas especificidades e limitações.

## Seção III

### Da Política Municipal de Habitação

Art. 47. A Política Municipal de Habitação do Município de Curionópolis deverá fundamentar-se no Plano Local de Habitação de Interesse Social – PLHIS, elaborado pelo Poder Executivo Municipal, observadas as diretrizes da Lei nº 10.257/2001 e da Lei nº 13.465/2017, e terá como objetivos:

- I – estruturar e orientar as ações da política habitacional municipal;
- II – promover modalidades diversificadas de atendimento à demanda habitacional, conforme diagnóstico do setor;
- III – assegurar a atuação contínua e sistemática da Administração Municipal, com previsão de dotação orçamentária específica, em consonância com as prioridades definidas no PLHIS;
- IV – articular a política habitacional com as políticas sociais, urbanas e ambientais, visando à inclusão social das famílias beneficiadas;
- V – captar recursos junto a diferentes fontes de financiamento, por meio de convênios, parcerias e cooperação técnica com entes federativos e iniciativa privada;
- VI – estimular a produção de Habitação de Interesse Social (HIS) destinada a famílias com renda de até 3 (três) salários-mínimos;
- VII – estimular a produção de Habitação de Mercado Popular (HMP) destinada a famílias com renda entre 3 (três) e 10 (dez) salários-mínimos;
- VIII – priorizar o atendimento habitacional a mulheres vítimas de violência, observadas as políticas públicas específicas;
- IX – incentivar o uso habitacional em áreas urbanas consolidadas e dotadas de infraestrutura, mediante aplicação dos instrumentos urbanísticos previstos na Lei nº 10.257/2001;
- X – promover a melhoria habitacional e a requalificação de núcleos urbanos informais ocupados por população de baixa renda;
- XI – coibir a formação e consolidação de novos assentamentos informais, especialmente em áreas de risco, de uso comum do povo ou inadequadas à ocupação, assegurando alternativas habitacionais adequadas;
- XII – fortalecer a capacidade institucional, técnica e administrativa do Município na área habitacional;
- XIII – aplicar os instrumentos urbanísticos previstos no Plano Diretor, visando garantir o acesso à terra urbanizada a preços compatíveis com a promoção de habitação de interesse social.

Art. 48. Para a consecução da Política Municipal de Habitação, deverão ser desenvolvidos programas e ações previstos no PLHIS, articulados às demais políticas urbanas, com os seguintes objetivos:

- I – ampliar a oferta de unidades habitacionais adequadas e acessíveis à população de baixa renda, bem como as alternativas de financiamento para a Habitação de Mercado Popular;
- II – fomentar a organização social da demanda habitacional, inclusive por meio de autogestão;
- III – promover a regularização fundiária urbana, nos termos da Lei nº 13.465/2017;
- IV – prestar assistência técnica às famílias de baixa renda para construção, melhoria ou requalificação habitacional;
- V – fortalecer a capacidade administrativa e institucional do Município para a gestão habitacional;
- VI – promover a permanência das famílias nos empreendimentos habitacionais, com ações integradas de geração de renda, inclusão social e acesso aos serviços públicos.

Art. 49. Para assegurar a sustentabilidade financeira da Política Municipal de Habitação, serão destinados recursos ao Fundo Municipal de Habitação de Interesse Social – FMHIS, provenientes de:

- I – dotações orçamentárias próprias;
- II – recursos de outros fundos e programas;
- III – operações de crédito internas e externas;
- IV – doações e contribuições de pessoas físicas ou jurídicas e organismos nacionais ou internacionais;
- V – receitas operacionais e patrimoniais do Fundo;
- VI – outros recursos legalmente destinados;
- VII – receitas decorrentes da aplicação de instrumentos urbanísticos previstos na Lei nº 10.257/2001; e,
- VIII – receitas provenientes dos programas habitacionais e de regularização fundiária.

Art. 50. Os agentes responsáveis pela execução da política habitacional deverão manter sistema atualizado e integrado de informações, contendo dados relativos aos beneficiários, recursos aplicados, projetos executados e sua distribuição territorial, assegurada a transparência e o controle social.

Art. 51. Os empreendimentos habitacionais de interesse social deverão ser planejados e executados de forma integrada à estrutura urbana, assegurando:

- I – acesso a equipamentos públicos essenciais, tais como saúde, educação e assistência social;
- II – disponibilidade de infraestrutura urbana adequada, incluindo saneamento básico, abastecimento de água, iluminação pública e áreas de lazer;
- III – acesso ao sistema de transporte público, garantindo integração com os principais polos de emprego e serviços.

Parágrafo único. O Poder Executivo Municipal regulamentará os critérios técnicos para aprovação e fiscalização dos empreendimentos, incluindo parâmetros e indicadores de integração urbana.

## Seção IV

### Da Política Municipal de Saneamento Básico

Art. 52. A Política Municipal de Saneamento Básico deverá ser planejada, executada, regulada e fiscalizada em conformidade com a Lei nº 14.026/2020, observadas as metas e os prazos de universalização dos serviços públicos de saneamento.